TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	620625/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1260/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 1172/23 - Tribunal Pleno, complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2520/23-STP, emitido nos autos do Recurso de Revista nº 325921/22 e que manteve a decisão do Acórdão nº 772/22-S1C no bojo da Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12. Companhia de Habitação do Paraná. O Prejulgado nº 26, retificado recentemente por meio do Acórdão nº 1919/23-STP, fixou expressamente que em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. Inexistência de divergência jurisprudencial. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **Mounir Chaowich,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JV3L

Ex-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), em face do **Acórdão nº 1172/23-Tribunal Pleno**[1] (Peça nº 100), complementado pelo **Acórdão nº 2520/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 109) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do **Acórdão nº 772/22**[2] (Peça nº 86) que, no bojo do processo de Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12, decidiu a seguinte questão preliminar:

> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
>
> Afastar a prescrição e consequente prosseguimento com análise do mérito do processo.

A tese recursal (Peça n.º 113), proposta nos termos do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[3], aduz, em síntese, a existência de divergência de entendimento entre o **Acórdão nº 1172/23-STP** (Peça nº 100) e o **Prejulgado nº 26 deste Tribunal**[4]**,** eis que seria indevida a conclusão de que a prescrição intercorrente aplicar-se-ia somente à fase de execução, pois o Prejulgado nº 26 não teria fixado este entendimento (fls. 6 a 9 da Peça nº 113).

Por meio do Despacho n.º 1502/23 - GCMRMS (Peça n.º 114) o Recurso de Revisão foi admitido em sua integralidade.

Autos distribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo nº 4582/23 (Peça nº 116).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mediante Instrução 939/23-CGE (Peça nº 120), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento recursal, tendo em vista que as razões seriam destituídas de fundamentos, pois a decisão paradigma tratou especificamente da

---

[1] Recurso de Revista nº 325921/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
[2] Relator prolator do voto vencedor: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
[3] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
[...]
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.;
[4] Processo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão nº 1919/23-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JV3L

prescrição intercorrente, que seria aplicável tão somente na fase de execução do processo.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 1232/23-2PC (Peça n.º 121), pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que *"não há que se falar em ocorrência de prescrição ao presente caso, tampouco existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Contas"*.

Por meio do Despacho nº 226/24-GCDA (Peça nº 122), o Relator reconheceu, em razão do art. 341 do Regimento Interno, o seu impedimento para manter-se na relatoria deste recurso.

Autos redistribuídos para a minha Relatoria, conforme Termo nº 47/24 (Peça nº 123).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recursos de Revista eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos nº 477[5] e 486, IV, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Com retratado nas manifestações da CGE e do *Parquet*, o Acórdão nº 1.030/19-Tribunal Pleno, que assentou o Prejulgado nº 26 no âmbito deste Órgão de Controle Externo, abordou o tema da prescrição intercorrente, sendo oportuna a reprodução de trecho da fundamentação da referida decisão colegiada:

> Passando à análise dos questionamentos referentes **às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente**, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho

[5] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JV3L

> que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.
>
> Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.
>
> Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado**, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução**, disciplinadas pelo art. 921.
>
> Conclui-se, assim, que, **em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução**, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Denota-se, portanto, a inexistência do dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente, não havendo, com isso, fundamento jurídico que dê sustentação a tese recursal proposta.

Diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Mounir Chaowich.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **Mounir Chaowich** em face do **Acórdão nº 1172/23-Tribunal Pleno**[6] (Peça nº 100), complementado por meio do **Acórdão nº 2520/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 109) em sede de Embargos de Declaração, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo

[6] Recurso de Revista nº 325921/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JV3L

para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revisão e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, interposto por **Mounir Chaowich** em face do **Acórdão nº 1172/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 100), complementado por meio do **Acórdão nº 2520/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 109) em sede de Embargos de Declaração, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III- Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JV3L